



PROJETO DE LEI Nº 668/2018

Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º – A Gratificação por Êxito Judicial – GEJ –, instituída pelo § 12 do art. 4º da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006, fica transformada em honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º – O Município atuará como agente de custódia, manterá conta bancária específica para recebimento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais e promoverá, na forma da legislação processual vigente, a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos patrocinados pela Procuradoria-Geral do Município – PGM.

§ 2º – Dos valores mencionados no § 1º, 15% (quinze por cento) serão repassados, mês a mês, ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município – FPGM –, de acordo e para os fins previstos no art. 16 da Lei nº 9.240, de 2006.

§ 3º – Dos valores mencionados no § 1º, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados, mês a mês, aos Procuradores Municipais integrantes do Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades Jurídicas, instituído pela Lei nº 9.240, de 2006, e serão rateados exclusivamente entre:

I – os ocupantes do cargo público de Procurador Municipal em efetivo exercício na PGM ou em outros órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, exercendo as funções do cargo ou desenvolvendo atividades institucionais;

II – os ocupantes do cargo público de Procurador Municipal que aposentarem a partir da vigência desta lei;

III – os Procuradores Municipais aposentados antes da vigência desta lei que tenham recebido a GEJ durante a inatividade.

§ 4º – Desde que haja recursos do Fundo da Procuradoria-Geral do Município, fica assegurada a complementação da percepção individual dos honorários advocatícios



sucumbenciais até o limite de 97,39% (noventa e sete vírgula trinta e nove por cento) do vencimento-base do nível I do cargo de Procurador Municipal.

§ 5º – São considerados como de efetivo exercício, para fins de participação do rateio de honorários advocatícios sucumbenciais, os afastamentos decorrentes de:

I – férias regulamentares;

II – exercício de cargo em comissão, função pública ou gratificada na PGM ou em órgãos e unidades da administração pública do Poder Executivo municipal, desde que esteja exercendo as funções do cargo de Procurador Municipal ou desenvolvendo atividades institucionais típicas da PGM;

III – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo municipal;

IV – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

V – missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo de Procurador Municipal e autorizado o afastamento pelo Conselho Superior da PGM;

VI – licença:

a) por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

b) para tratamento de saúde, observado o limite estabelecido no art. 143 da Lei nº 7.169, de 1996;

c) para o cumprimento de mandato sindical;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por assiduidade;

f) para serviço militar;

g) para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos na legislação federal;

h) para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado da licença;

i) para aperfeiçoamento profissional;

VII – concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme os prazos definidos no art. 171 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 6º – O direito à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais é de caráter personalíssimo, não se transmitindo a pensionistas ou herdeiros a qualquer título.



§ 7º – Os honorários advocatícios sucumbenciais serão incluídos em folha de pagamento, para que seja cumprida a previsão do inciso XI do art. 37 da Constituição da República e para fins de retenção de imposto de renda.

§ 8º – O valor excedente de honorários advocatícios sucumbenciais, descontado em cumprimento ao inciso XI do art. 37 da Constituição da República, será devolvido à conta bancária específica de honorários mencionada no § 1º.

§ 9º – São vedadas ao Município a renúncia ou a remissão dos valores de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 10 – Na hipótese de compensação de crédito tributário ou não tributário com precatório, na qual tenha havido compensação total ou parcial dos honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente ou devedora, o respectivo valor, compensado a título de honorários, será creditado pelo Tesouro Municipal na conta específica de custódia mencionada no § 1º deste artigo no primeiro mês subsequente ao da efetivação da compensação.

§ 11 – Os rendimentos das aplicações financeiras sobre o saldo da conta bancária específica de honorários mencionada no § 1º deste artigo serão revertidos em favor desta conta.

Art. 2º – O art. 16 da Lei nº 9.240, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – Fica instituído o Fundo da Procuradoria-Geral do Município – FPGM –, dotado de autonomia administrativa e financeira, que tem por objetivos o investimento no aperfeiçoamento, na melhoria da estrutura operacional e nas condições materiais do órgão, o aprimoramento profissional dos procuradores municipais e a preservação das condições remuneratórias dos procuradores municipais.

§ 1º – Constituem receitas do FPGM:

- I – a parcela de honorários advocatícios sucumbenciais que lhe for destinada;
- II – as dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares que lhe forem destinados;
- III – recursos provenientes de convênios firmados pela PGM que lhe forem destinados;
- IV – rendimento de aplicações e investimentos financeiros dos seus recursos;
- V – saldo de exercícios anteriores;
- VI – doações e outras receitas eventuais que lhe forem destinadas.

§ 2º – O Fundo será gerido pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e seus recursos serão aplicados para:



I – investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais do órgão;

II – aprimoramento profissional dos Procuradores Municipais;

III – complementar o montante global do rateio dos honorários advocatícios, garantindo a manutenção da percepção mensal individual de honorários advocatícios até o limite de 97,39% (noventa e três vírgula trinta e nove por cento) do vencimento-base do nível I do cargo de Procurador Municipal.

§ 3º – Os recursos serão depositados em instituição financeira oficial em conta bancária específica, vinculada ao CNPJ do FPGM e exclusiva para depósito destes recursos, sendo os rendimentos das aplicações e investimentos financeiros revertidos em favor desta respectiva conta.

§ 4º – O FPGM possui caráter permanente e prazo de vigência indeterminado, sendo o saldo existente ao final de cada exercício mantido para o exercício seguinte.”.

Art. 3º – O saldo existente no FPGM na data de publicação desta lei fica mantido para aplicação nas finalidades previstas no art. 16 da Lei nº 9.240, de 2006.

Art. 4º – O saldo existente ou contabilizado a título de GEJ será creditado na conta bancária específica de honorários advocatícios mencionada no § 1º do art. 1º.

Art. 5º – O valor integral da Gratificação de Metas Jurídicas Coletivas – GMJC – instituída pelo art. 4º-B da Lei nº 9.240, de 2006, passa a ser equivalente a 97,39% (noventa e sete vírgula trinta e nove por cento) do vencimento-base do nível I do cargo de Procurador Municipal.

Art. 6º – O valor unitário do ponto da Gratificação de Estímulo à Cobrança da Dívida Ativa do Município – GCDA –, instituída pela Lei nº 6.501, de 5 de janeiro de 1994, passa a ser o equivalente a 0,007% (zero vírgula zero, zero, sete por cento) do vencimento-base do nível I do cargo de Procurador Municipal.

Art. 7º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 6.501, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Cobrança da Dívida Ativa do Município – GCDA –, a ser paga aos procuradores municipais em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município – PGM – ou em outros órgãos e entidades do Poder Executivo municipal que promoverem a cobrança de créditos que contribuirão efetivamente para a elevação da receita municipal, ou que decorrerem da atuação nos feitos patrocinados pela PGM.”.



Art. 8º – Os incisos VII e XIII do § 2º do art. 4º-A da Lei nº 9.240, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os incisos XIV e XV:

“Art. 4º-A – (...)

§ 2º – (...)

VII – manifestar-se previamente sobre pedidos de afastamento e licença dos procuradores municipais, previstos nesta lei, no art. 140, IX e XI, e no art. 169, da Lei nº 7.169, de 1996;

(...)

XIII – deliberar sobre o valor mensal dos honorários advocatícios sucumbenciais a ser rateado e pago aos Procuradores Municipais, observando-se o previsto no inciso XIV deste artigo e no inciso XI do art. 37 da Constituição da República;

XIV – deliberar sobre os valores a serem transferidos do FPGM para a conta específica de honorários advocatícios sucumbenciais em montante suficiente para complementar o valor individual do rateio dos honorários sucumbenciais até o limite de 97,39% (noventa e sete vírgula trinta e nove por cento) do vencimento-base do nível 1 do cargo de Procurador Municipal, observada a disponibilidade de saldo no FPGM;

XV – gerir as contas bancárias específicas relativas ao FPGM e aos honorários advocatícios sucumbenciais, deliberando sobre o procedimento e a forma de transferência de recursos entre elas.”

Art. 9º – A deliberação de que trata o inciso XIV do § 2º do art. 4º-A da Lei nº 9.240, de 2006, deverá ser realizada até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único – O primeiro pagamento individual de honorários advocatícios sucumbenciais a que se refere o § 3º do art. 1º, se necessário, será realizado em valor fixo, correspondente a 97,39% (noventa e sete vírgula trinta e nove por cento) do vencimento-base do nível 1 do cargo de Procurador Municipal, mediante a utilização de recursos do FPGM, observado o limite constitucional.

Art. 10 – Fica reajustado em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) o vencimento-base dos servidores ocupantes do cargo de Procurador Municipal, pertencente à carreira de atividades Jurídicas, instituído pela Lei nº 9.240, de 2006, conforme Anexo.

Art. 11 – Será devida a complementação do valor da GEJ até atingir o limite individual e mensal de 97,39% (noventa e sete vírgula trinta e nove por cento) do vencimento-base do nível 1 do cargo de Procurador Municipal, mediante a aplicação de recursos do FPGM.



a todos os Procuradores Municipais integrantes do Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades Jurídicas, instituído pela Lei nº 9.240, de 2006.

Parágrafo único – O direito à complementação de que trata o *caput* vigorará até o primeiro pagamento individual de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 9º.

Art. 12 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito até o limite de R\$426.608,98 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos), ao orçamento corrente, para o exercício seguinte o valor do impacto será inserido no planejamento orçamentário do ano.

Art. 13 – Ficam revogados os §§ 4º, 5º, 12º, 12-A, 13, 13-A, 14, 14-A, 15C, 15-D, 15E e 15F do art. 4º da Lei nº 9.240, de 2006.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação e retroage seus efeitos a:

I – 1º de agosto de 2018, quanto ao disposto no art. 10;

II – 1º de setembro de 2018, quanto ao disposto no *caput* do art. 11.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2018.


Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



ANEXO

(a que se refere o art. 10 desta lei)

Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades Jurídicas, instituído pela Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	PROCURADOR MUNICIPAL
1	8.208,86
2	8.619,30
3	9.050,27
4	9.502,78
5	9.977,92
6	10.476,82
7	11.000,65
8	11.550,69
9	12.128,22
10	12.734,64
11	13.371,37
12	14.039,94
13	14.741,93
14	15.479,03
15	16.252,99



MENSAGEM Nº 39

CÂMARA MUNICIPAL DE BHTE. 07/NOV/2018 13:56 000011488
Belo Horizonte, 7 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares projeto de lei que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal do Poder Executivo e dá outras providências.

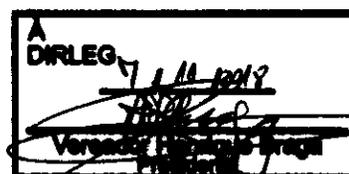
O presente projeto resulta da necessidade de adequação da legislação que dispõe sobre a Gratificação por Êxito Judicial – GEJ –, transformando-a em honorários advocatícios sucumbenciais, bem como de ajustes na legislação que trata do Fundo da Procuradoria-Geral do Município, em atenção às alterações na legislação federal que trata da matéria.

O projeto trata, ainda, de ajustes nas regras de pagamento da Gratificação de Estímulo à Cobrança da Dívida Ativa do Município – GCDA – e promove reajuste da remuneração dos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Procurador Municipal da administração direta do Poder Executivo.

Tendo sido previamente discutido com a entidade representativa dos servidores, o projeto ora apresentado traz avanços que irão refletir de forma positiva na condução dos trabalhos pela Procuradoria-Geral do Município, além de contemplar os anseios apresentados pela categoria.

Certo de que este projeto receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevada estima e consideração.

[Handwritten signature]
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte



CRBH_DIRLEG-07/nov/18-15:53:46-00011488-1

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL